EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.1**

EMBARGANTE 1: SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO
EMBARGANTE 2: JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA
EMBARGANTE 3: RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE
EMBARGANTE 4: CREMILDA DA SILVA ROCHA
EMBARGANTE 5: RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA
EMBARGADA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal regional de Bangu)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Cinco embargos de declaração opostos por apelantes que tiveram as condenações confirmadas pelo colegiado. Imputação dos crimes de associação para o tráfico e financiamento ao tráfico de drogas, com fundamento em movimentações financeiras, vínculos familiares com pessoas custodiadas e participação em organização criminosa.

2. Os embargantes alegam omissões e contradições no acórdão quanto à individualização das condutas, tratamento distinto dado a corréus que foram absolvidos embora estivessem nas mesmas condições, ausência de exame de teses defensivas e falta de fundamentação quanto à incidência da causa de aumento de pena do artigo 40 inciso III da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 27/05/2026 16:03:43
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

ao analisar as teses defensivas e fundamentar a manutenção das condenações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou individualmente as condutas de cada embargante, distinguindo-as das situações dos corréus absolvidos, com base em provas específicas, como diálogos interceptados, movimentações financeiras e vínculos com a organização criminosa.

5. As teses de erro de tipo, ausência de dolo, coação moral irresistível, atipicidade das condutas, licitude dos valores movimentados e desclassificação para tipo penal diverso foram expressamente enfrentadas e refutadas, com fundamentação suficiente.

6. Não se constatou omissão, contradição ou obscuridade, pois todas as questões relevantes foram apreciadas, ainda que contrariamente à pretensão dos embargantes.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação da essência do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 69; Lei nº 11.343/2006, arts. 35, 36, 37 e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RHC 88.642/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020; STJ, AgRg no REsp 1555052/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 01/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1356603/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/05/2014.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.3**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0033892-64.2020.8.19.0204,** em que são **Embargantes SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO, JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA, RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE, CREMILDA DA SILVA ROCHA e RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA e Embargada** a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por **unanimidade,** os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento aos embargos,** nos termos do voto do Relator.

Sessão de julgamento em 26 de maio de 2026.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.4**

EMBARGANTE 1: SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO
EMBARGANTE 2: JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA
EMBARGANTE 3: RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE
EMBARGANTE 4: CREMILDA DA SILVA ROCHA
EMBARGANTE 5: RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA
EMBARGADA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal regional de Bangu)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de ***Embargos de Declaração*** interpostos por **SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO, JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA**, **RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE, CREMILDA DA SILVA ROCHA e RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA** nos quais se alegam omissões e contradições no acórdão combatido.

A primeira embargante, **SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO *(doc. 007712)*,** destacou que o acórdão manteve a condenação com suporte em movimentações financeiras, referência nominal à embargante em diálogo extraído do aparelho apreendido, vínculo familiar com pessoa custodiada e alegada disponibilização de conta bancária para circulação de valores da organização criminosa. Objeta a embargante que o acórdão reconheceu que movimentação bancária, registros financeiros e vínculos indiretos não são suficientes para a condenação, razões pelas quais absolveu as corrés DANIELLE CRISTINA

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

GOMES FARIA e ELIANE OLIVEIRA CRUZ DE MOURA. No entanto, a condenação da embargante foi mantida, o que revela a contradição do julgado. Revela, ainda, que o acórdão foi omisso porque não distinguiu ato específico da embargante que demonstraria seu ingresso ou permanência estável em associação para o tráfico.

Diante do exposto, requer o provimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas, bem como a integração do acórdão com manifestação expressa sobre o critério distintivo adotado em relação á embargante, em comparação com as corrés DANIELLE CRISTINA GOMES FARIA e ELIANE OLIVEIRA CRUZ DE MOURA.

A segunda embargante, **JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA *(doc. 007719),*** pontuou que houve omissão no acórdão embargado, que manteve a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40 inciso III da Lei 11.343/2006, embora os filhos da embargante, destinatários dos valores movimentados, estavam em liberdade durante a maior parte do período investigado. Sustentou a embargante, ainda, que houve contradição e omissão no acórdão ao manter a condenação da embargante pela prática do crime de financiamento ao tráfico, com esteio na premissa de que as movimentações financeiras seriam flagrantemente incompatíveis com sua renda lícita. Destacou que a defesa instruiu os autos com prova documental que esclarece a natureza de grande parte dos depósitos feitos na conta de poupança 00059301-0.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, com o enfrentamento específico da prova documental da liberdade dos filhos da embargante durante o período de maior movimentação financeira, e o suprimento da omissão quanto ao abatimento dos valores de origem comprovadamente lícita. Pugna pela integração do acórdão para que seja apreciada a tese de exclusão de tipicidade por erro de tipo determinado por terceiro. Por fim, requer a reforma do acórdão, para que a embargante seja absolvida de todas as imputações contidas na denúncia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.6**

O terceiro embargante, **RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE *(doc. 007729)***, aduziu que o acórdão incorreu em graves omissões e contradições, deixando de enfrentar a alegação de coação moral irresistível e inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, houve omissão porque o acórdão desconsiderou a ausência de prova de proveito econômico do embargante com as movimentações financeiras. A par disso, o acórdão foi omisso ao manter a condenação pelo crime de associação para o tráfico, a despeito da ausência de demonstração do vínculo estável e permanente, e ainda ao desconsiderar a tese subsidiária de desclassificação para o crime do artigo 37 da Lei 11.343/2006.

Diante do exposto, o terceiro embargante requereu sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos e a consequente reforma do julgado para absolver o embargante, ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para aquela prevista no artigo 37 da Lei 11.343/2006. Pugnou, ainda, pelo prequestionamento.

A quarta embargante, **CREMILDA DA SILVA ROCHA *(doc. 007748),*** apontou omissão e contradição no julgado, que teria deixado de considerar tese de nulidade por ausência de exame de corpo de delito, e mantido a condenação por roubo, em detrimento da tese subsidiária de furto.

Diante do exposto, a quarta embargante requereu o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, imprimindo-se os efeitos infringentes para absolver a embargante.

A quinta embargante, **RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA *(doc. 007755)***, requereu o suprimento de omissão relacionada ao fato de que os depósitos realizados pela embargante se destinavam única e exclusivamente às necessidades básicas de seu companheiro no interior do cárcere.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.7**

Diante do exposto, a quinta embargante requereu o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com efeitos infringentes, reformando-se a decisão que manteve a condenação da embargante.

É o relatório.

1) **Embargos de declaração opostos por SÔNIA REGINA DA SILVA MONTEIRO** *(doc. 007712)*:

O acórdão analisou a prova nos seguintes termos:

> **Quanto à acusada Sônia Regina** restou apurado que visita seu filho, o acusado Lucas Monteiro Pereira da Silva, na Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha.
>
> Na galeria de fotos do celular apreendido no R.O. 044- 04395/2019 há uma foto cartão poupança da Caixa Econômica Federal da acusada SONIA REGINA. (fl.869 do apenso IV - anexo 1). Além disso, constam conversas pelo aplicativo *WhatsApp* em que o corréu WAGNER TOLENTINO (usuário THUG LIFE) passa o número do C.P.F da acusada SONIA REGINA a outro preso (usuário "RIKIN 2") (fls. 959/964 do apenso IV - anexo 1).
>
> O relatório de movimentação financeira apontou a realização de depósitos no montante de crédito: R$ R$ 15.723,45, incluindo depósitos realizados pela acusada Danielle Cristina Gomes Farias e Roseane Oliveira dos Santos, além das transferências feitas por de Thereza Cristina Monteverde dos Reis (avó e visitante de Felipe Alves Barroso, no Presídio Gabriel Ferreira de Castilho) e Kauame Barcelos Barbosa da Silva (irmã e visitante de Rafael do Espírito Santo no Dr. Serrano Neves). E o montante de débito: R$ 18.105,83.
>
> É o teor do documento acostado às fls. 804 e 805:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7951
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.8**

6.4.48 Análise da pessoa física Sonia Regina da Silva Monteiro, CPF nº 980.576.347-15

O quadro a seguir demonstra a movimentação a crédito da analisada Sonia Regina da Silva Monteiro.

Quadro 114: Montante a crédito de Sonia Regina da Silva Monteiro, em 2019.

Identificação da Origem			CRÉDITO (R$)
CPF/CNPJ	NOME BENEF/DEPOS	BCO/AG/CONTA/TP	
...	CREDITO DE DEPOSITO CORRESPOS	...	50,00
	CREDITO DE FGTS	...	189,99
	DEPOSITO EM CORRESP LOTERICO	...	6.320,00
	SONIA REGINA DA SILVA MONTEIRO	...	560,00
11448294703	ROSEANE OLIVEIRA DOS SANTOS	237/3262/0000010297761/	1.300,00 *
14872812778	GUILHERME DOS SANTOS AURORA	104/175/013000199952/2	3.150,00
15039416717	DANIELLE CRISTINA GOMES FARIA	341/0431/0000000216081/	1.300,00 *
16550635705	KAUAME BARCELOS	104/4[illegible]/013000009021/2	100,00 *
2397630761	JOSEANE BATISTA DO NASCIMENTO	104/889/[illegible]0090237780/1	1.150,00
29835593787	THEREZA CHRISTINA MONTEVERDE DOS REIS	033/3795/0008[illegible]0905151/	90,00 *
360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	...	0,06
59285411000113	BANCO PANAMERICANO	623/0/0000000000000/	1.513,40
Total			**15.723,45**

De acordo com o quadro exposto acima, podemos notar que, em 2019 foram recebidos recursos pela analisada Sonia Regina da Silva Monteiro, através das origens identificadas acima relacionadas, que totalizam R$ 15.723,45.

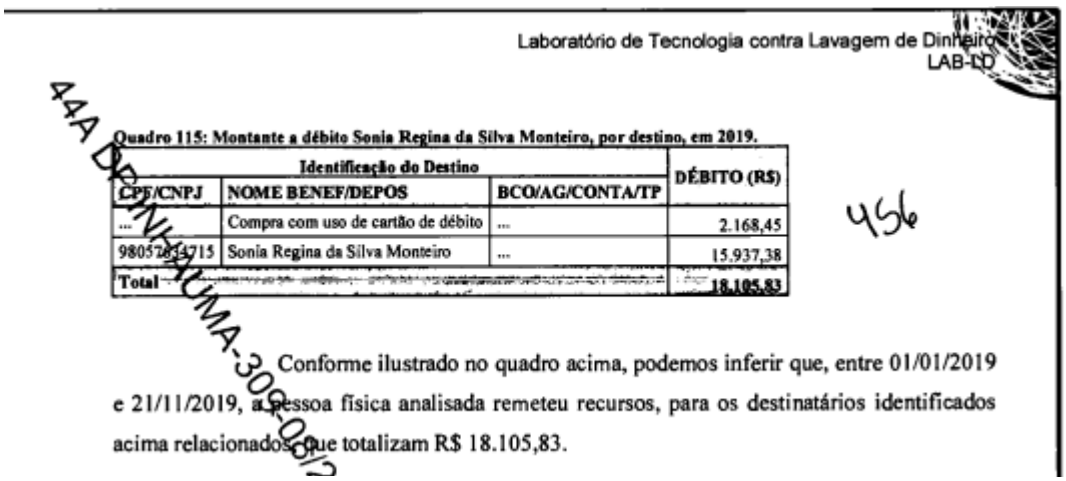
A análise dos débitos de Sonia Regina da Silva Monteiro, por destino, entre 01/01/2019 e 21/11/2019, parte do quadro que segue.

08/2020 4ª DP/INHAÚMA-309-08/2020 4ª DP/INHAÚMA-309-08/2020 4ª DP/INHAÚMA-309-08/2020

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.9**



Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro
LAB-LD

44A DPJ/NIT/AUMA-309-06/2

Quadro 115: Montante a débito Sonia Regina da Silva Monteiro, por destino, em 2019.

Identificação do Destino			DÉBITO (R$)
CPF/CNPJ	NOME BENEF/DEPOS	BCO/AG/CONTA/TP	
...	Compra com uso de cartão de débito	...	2.168,45
98052814715	Sonia Regina da Silva Monteiro	...	15.937,38
Total			18.105,83

456

Conforme ilustrado no quadro acima, podemos inferir que, entre 01/01/2019 e 21/11/2019, a pessoa física analisada remeteu recursos, para os destinatários identificados acima relacionados, que totalizam R$ 18.105,83.

Ao contrário do alegado pela defesa da apelante Sônia, a vinculação da apelante à facção criminosa não é fruto de presunção, mas de análise técnica de fluxo financeiro.

O material probatório — que incluiu dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos e quebra de sigilo bancário — demonstrou que a apelante disponibilizou sua conta para viabilizar a circulação de valores da organização. Esta conduta não é isolada, mas parte integrante de um mecanismo sistematizado de financiamento da atividade ilícita dentro e fora dos presídios.

A versão apresentada pela acusada, que atribui a movimentação financeira exclusivamente a fontes lícitas, restou isolada nos autos. A evidência de que seus dados bancários estavam em posse da organização — inclusive com menções em diálogos interceptados —, bem como o padrão de depósitos e saques compatível com o financiamento criminoso, afasta a tese de inocência. Não há dúvida quanto ao dolo da apelante, que, ao permitir o uso de sua conta pela facção, aderiu à conduta associativa e contribuiu para o financiamento do tráfico.

Portanto, presentes os elementares dos tipos penais imputados, a manutenção da sentença condenatória é medida de rigor.

(Acórdão embargado – doc. 007712) (**grifei**)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.10**

A primeira embargante aduz que o acórdão foi contraditório, pois absolveu as corrés DANIELLE CRISTINA GOMES DE FARIA e ELIANE OLIVEIRA DA CRUZ MOURA, que estariam nas mesmas condições que a embargante SÔNIA.

Examinado o acórdão, constata-se que a situação da apelante DANIELLE é distinta. O acórdão consignou:

> Embora conste movimentação na conta bancária da acusada conforme relatório de fls. 755, não há informação de que esta tenha sido entre pessoas envolvidas com o tráfico de drogas ou pessoas custodiadas integrantes da facção que ora se investiga.

No que se refere à apelante ELIANE, o acórdão fundamentou a absolvição nos seguintes termos:

> Dentre os valores recebidos pela apelante não consta a indicação de familiares de pessoas presas ou envolvidas no tráfico de drogas.
>
> Soma-se ao exposto a declaração acostada às fls. 3659 que esclarece a atividade profissional exercida pela apelante, que atua como diarista e foi remunerada através de transferência bancária pela mesma pessoa que assinou o documento e foi identificada na tabela acima colacionada como Tiago de Oliveira Fernandes.

Diferentemente, quanto à embargante SÔNIA, foram identificadas conversas do corréu WAGNER TOLENTINO (usuário THUG LIFE) passando o número do C.P.F da acusada SONIA REGINA a outro preso (usuário "RIKIN 2") (fls. 959/964 do apenso IV - anexo 1). Logo, ficou claro que os dados bancários da embargante estavam na posse da organização criminosa.

A conduta da embargante SÔNIA, como se vê, foi individualizada, com a demonstração de que a embargante estava associada à facção criminosa, pois seu CPF era fornecido para a realização de depósitos bancários. A par disso, constatou-se que, efetivamente, houve transações bancárias entre a embargante

SÔNIA e familiares de presidiários. A soma dessas provas levou à conclusão de que SÔNIA praticou as condutas que lhe foram imputadas.

Consequentemente, não se constata omissão ou contradição no acórdão embargado.

2) **Embargos de declaração opostos por JOSIARA APARECIDA MILITÃO DA SILVA**:

O acórdão analisou a prova nos seguintes termos:

> **Quanto à acusada Josiara Aparecida** o mosaico probatório demonstra que ela é genitora dos acusados Bruno Gaspar da Silva e Ronny Ricardo da Silva Barreto.
>
> Através do relatório LAB-LD que apontou as movimentações na conta da acusada durante o período de 01/01/2019 e 21/11/2019, verificou-se a movimentação no montante de crédito: R$ 23.275,03 e o montante de débito: R$ 24.290,53.
>
> É o que consta no documento de fls.775 e ss.:



Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro
LAB-LD

44A DP GAVEA MAT 288-08/2020 AA

427

	MARIA LUCIMAR FERREIRA	...	350,00
0476392705	MAYARA TEIXEIRA DOS REIS	104/3825/013000110359/2	50,00
[illegible]706701	ELIZEBETH DAS GRACAS LOBO	104/1027/013000105459/2	2.395,00
112[illegible]5000134	PURO NARDO COM DE ROUPAS LTDA	341/9110/0000000091213/	4.439,00
115449[illegible]2	CRISTIANE VIANA CARDOSO	104/3696/013000043210/2	50,00
140889057[illegible]	UANDERSON F DA SILVA	104/207/013000080877/2	380,00
171658337[illegible]	THIAGO MAIA FERREIRA	104/207/013000099896/2	250,00
3433007705	JOSIARA APARECIDA MILITAO DA	...	212,00
360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	...	0,03
Total			23.275,03

De acordo com o quadro exposto acima, podemos notar que, em 2019 foram recebidos recursos pela analisada Josiara Aparecida Militão da Silva, através das origens identificadas acima relacionadas, que totalizam R$ 23.275,03.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7955
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.12**

6.4.31 Análise da pessoa física Josiara Aparecida Militão da Silva, CPF 034.330.077-05

O quadro a seguir demonstra a movimentação a crédito da analisada Josiara Aparecida Militão da Silva.

Quadro 80: Montante a crédito de Josiara Aparecida Militão da Silva, por origem, em 2019.

Identificação da Origem			CRÉDITO (R$)
CPF/CNPJ	NOME BENEF/DEPOS	BCO/AG/CONTA/TP	
...	ANDREIA CONCEICAO	...	120,00
	CREDITO DE DEPOSITO CORRESPOD	...	454,00
	CREDITO RENDIMENTO ABONO PIS	...	749,00
	CREDITO SEGURODESEMPREGO	...	3.324,00
	DEPOSITO EM CORRESP LOTERICO	...	10.452,00
	JOSIARA A MILITAO DA SILVA	...	50,00

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa da apelante Josiara sustenta a atipicidade de suas condutas, alegando a ocorrência de erro de tipo determinado por terceiro, sob o argumento de que a apelante teria emprestado sua conta bancária e cartão ao filho, Bruno Gaspar da Silva Barreto, de boa-fé, sob a crença de que os valores movimentados seriam referentes ao recebimento de dinheiro de um amigo de trabalho, sem qualquer conhecimento da ilicitude subjacente.

Contudo, essa versão defensiva não se coaduna com a realidade dos fatos apurados e com a dinâmica da organização criminosa revelada pelas investigações.

O depoimento da própria apelante, ainda que apresente a narrativa de que Bruno Gaspar teria solicitado a conta para um amigo, evidencia, ao longo de seu relato, um conhecimento progressivo e a manutenção das movimentações mesmo diante da percepção de valores atípicos.

A insistência da apelante em manter a conta ativa e em uso para as transações, sem adotar medidas para interrompê-las, denota uma adesão, ainda que por omissão consciente, ao esquema criminoso.

Adicionalmente, a defesa argumentou que os filhos da apelante, Bruno Gaspar e Ronny Ricardo, não estavam privados de liberdade durante certos períodos em que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ocorreram movimentações suspeitas, sugerindo que o padrão de "tias" visitantes não se aplicaria.

Entretanto, o próprio relatório da investigação deixou claro que a facção criminosa operava com "Núcleo A" (presos) e "Núcleo B" (em liberdade), e que as contas eram movimentadas por pessoas em liberdade em benefício da organização, independentemente do status prisional dos seus parentes diretos em cada momento.

O fato de os filhos estarem soltos em determinados períodos não exclui o dolo da apelante, mas, pelo contrário, pode indicar uma participação ainda mais ativa e consciente na gestão do "caixa" externo da facção, uma vez que o filho Bruno Gaspar, após a soltura, teria solicitado novamente o uso da conta, e o período de maior movimentação (setembro a novembro de 2019) coincidiu com a liberdade de seus filhos.

A tese de que a apelante foi induzida a erro de tipo é refutada pela natureza das movimentações e pela sua continuidade. O erro de tipo se caracteriza pela falsa percepção da realidade sobre os elementos do tipo penal. No presente caso, a apelante, ao disponibilizar e permitir a movimentação de sua conta bancária em padrões atípicos e significativos, estava, no mínimo, assumindo o risco de participar de atividades ilícitas, ou, mais provavelmente, agindo com dolo eventual ou direto, dada a magnitude e a constância das transações.

A simples alegação de boa-fé, desacompanhada de elementos que demonstrem uma real e crível ignorância sobre a origem e o destino dos valores, não tem o condão de afastar o elemento subjetivo do tipo. A genitora de dois indivíduos envolvidos com a facção criminosa, cujos dados bancários foram encontrados em registros da organização, dificilmente poderia alegar desconhecimento completo da finalidade das transações que passavam por sua conta.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, exige-se a demonstração de um *animus* associativo prévio, com estabilidade e permanência, entre duas ou mais pessoas, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 da mesma lei. No caso da apelante Josiara, o conjunto probatório não deixa margem para dúvidas quanto à configuração

> desse vínculo, o que leva à manutenção do juízo de censura nos moldes da sentença.
>
> A disponibilização e a movimentação ativa da conta bancária em benefício da organização. **Os dados de sua conta bancária foram encontrados em uma fotografia salva no celular apreendido na operação policial, o que, por si só, indica que sua conta não estava apenas ocasionalmente sendo utilizada, mas sim integrada ao sistema financeiro da facção. A "Circular Informativa" apreendida, ao mencionar as "tias" como pessoas cruciais para o escoamento de dinheiro e "responsa", destaca o papel desempenhado por indivíduos como a apelante**.
>
> *(Acórdão embargado – doc. 007712)* (**grifei**)

O acórdão embargado, portanto, enfrentou as teses de erro de tipo determinado por terceiro, bem como o argumento de que os filhos da embargante JOSIARA estavam em liberdade durante o maior período de movimentação financeira.

Quanto ao abatimento de operações lícitas da embargante, porque a movimentação remanescente não seria suficiente para lastrear uma condenação, objeta-se que a condenação não se baseou no montante dos valores transferidos, mas sim na frequência das transações e no fato de que os destinatários eram parentes de pessoas ligadas à organização criminosa, como se depreende do excerto do acórdão acima transcrito.

Consequentemente, não se constata omissão ou contradição no acórdão embargado.

3) Embargos de declaração opostos por RAFAEL SILVEIRA ALEXANDRE *(doc. 007729)*:

O acórdão analisou a prova nos seguintes termos:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O apelante Rafael exerceu seu direito ao silêncio. Nas razões recursais acostadas às fls. 6967 a defesa argumenta que a prova é insuficiente para a manutenção do juízo de censura, especialmente diante da ausência da demonstração do vínculo associativo na prática da conduta delitiva que foi imputada ao acusado. Acrescenta que na condição de morador e mototaxista da localidade não tinha outra opção senão disponibilizar sua conta bancária.

Contudo, as provas angariadas no curso na instrução processual, no caso o relatório elaborado pelo LAB-LD com o demonstrativo das movimentações bancárias referente aos créditos/débitos de Rafael no período de 01/01/2019 e 21/11/2019, demonstram a intensa movimentação bancária na conta do apelante em montante de crédito: R$ 85.064,55, incluindo depósitos realizados por de Anne Caroline Rodrigues Vieira (visitante do preso Felipe Dias Rodrigues, à época custodiado na Cadeia Pública Jorge Santana), da acusada Camilla Vieira de Assis (visita o corréu Rafael Bispo Campos) e de Sheila da Silva Amancio (visita o preso Jeferson da Silva Quariguzil).

Além de montante de débito no valor de R$ 92.038,49, incluindo créditos em favor da acusada Diana Guimarães; da acusada Paloma Guimarães e de Marjorie Cristina Gomes Lessa (companheira e visitante do preso Daniel Queiroga Duarte de Oliveira).

Os dados foram extraídos dos documentos acostados às fls. 793/795, elaborados a partir da movimentação da conta do apelante durante os meses de janeiro e novembro do ano de 2019 demonstra de modo inequívoco os requisitos da estabilidade e permanência na prática delitiva, com a circulação de relevante quantia entre os familiares dos presos, não havendo justificativa idônea para tanto.

A movimentação financeira não restou justificada e aponta para o beneficiamento de familiares de indivíduos presos, em situação que demonstra o dolo e o vínculo associativo com o grupo criminoso.

No tocante à alegação defensiva de que o acusado, na condição de morador e mototaxista da localidade não tinha outra opção senão disponibilizar sua conta bancária, não se justifica. A cessão ou empréstimo de conta bancária, com

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE

> **movimentação de valores oriundos do tráfico configura participação no crime, sendo certo que a mera alegação de coação ou ausência de alternativa, sem mostra convincente de que o acusado não possuía a real possibilidade de agir de outro modo, não afasta a responsabilidade pela prática do crime.**
>
> **No caso, não há mostra mínima nos autos de que o acusado foi coagido ou não tinha alternativa viável, não bastando a mera alegação de vulnerabilidade social ou econômica, por si só, para afastar a responsabilidade penal, o que leva à manutenção do juízo de censura.**
>
> *(Acórdão embargado – doc. 007712)* (**grifei**)

O acórdão embargado, portanto, enfrentou as teses de ausência de estabilidade e permanência, que afastariam a capitulação da conduta no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e possibilitariam a absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o tipo penal do artigo 37 da mesma lei.

Igualmente, foi refutada a alegação defensiva de coação moral irresistível, porque o embargante tão somente fez a afirmação de que não tinha escolha e precisava praticar o crime, mas não ofereceu qualquer prova da referida coação, como se depreende do excerto do acórdão acima transcrito.

Consequentemente, não se constata omissão ou contradição no acórdão embargado.

4) **Embargos de declaração opostos por CREMILDA DA SILVA ROCHA:**

O acórdão analisou a prova nos seguintes termos:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No tocante a acusada Cremilda da Silva Rocha restou demonstrado que a acusada atuou auxiliando a organização criminosa ao realizar transações bancárias em prol da facção.

Neste sentido, o relatório das movimentações bancárias apontam valores referentes aos créditos/débitos de Cremilda no período de 01/01/2019 e 21/11/2019. Os quadros 44 e 45 de fls. 750/751 apresentam o montante de crédito: R$ 119.502,27; incluindo depósitos efetuados por Aline da Silva Carlos Canuto Pereira (irmã e visitante de Wallace Silva de Lima, sobrinho da denunciada CREMILDA, preso no Patronato Margarino Torres), Maria Cristina Carvalho de Paiva (mãe visitante de Edson de Paiva Benedito no Presídio Serrano Neves), Elizabete do Nascimento Fernandes (irmã e visitante de Ricardo Alves do Nascimento, Evaristo de Moraes), Thayná Klein Gomes (companheira e visitante de Hualtter Kim Taborda Sodré, preso no Serrano Neves), Adriana Lucia dos Santos Marinho (companheira e visitante do preso Pedro Henrique dos Santos Bezerra no Serrano Neves), Rosemar Vieira de Souza (visitante do preso Marcos Costa Duarte no Serrano Neves), Jéssica de Queiroz Paulo (companheira e visitante de Edilson Freitas de Barros no Serrano Neves) e Carina de Macedo Martins (companheira e visitante de Thiago Rangel Carlos de Oliveira, no Serrano Neves). Além de débito: R$ 106.132,08 , incluindo créditos em favor de dentre elas, Everton Moreira Fiuza (irmão e visitante do denunciado Everson Moreira da Silva Fiuza), Joanita Paulo Vieira dos Santos (mãe e visitante do preso Eduardo Vieira dos Santos, custodiado no Vicente Piragibe), Ariane Gonçalves Dantas (companheira e visitante de Ueslei Bruno Garcia da Silva no Serrano Neves), Luana Catarina dos Santos Nascimento (companheira e visitante do preso Leonardo Souza Viana, no Serrano Neves), Fabiana Ribeiro (irmã e visitante do preso Fábio Ribeiro, no Serrano Neves), Nilcea Soares de Athayde (companheira e visitante de Wellington de Brito Silva, preso no Serrano Neves) e Cintia Leandro de Silva (companheira e visitante de Gustavo Chaves Monteiro, preso no Serrano Neves).

Embora a defesa tenha argumentado sobre a licitude dos valores recebidos na conta da acusada, inclusive com o recebimento de valores do Comando do Exército, nota-se a partir da tabela acostada às fls.750 uma intensa

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

movimentação da conta usada para beneficiar diversos familiares de presos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.19**

4A DP/INHAÚMA-309-08/2020-04-4A DP/INHAÚMA-309-08/2020-04-4A DP/INHAÚMA-309-08/202

6.4.12 Análise da pessoa física Cremilda da Silva Rocha, CPF 717.794.007-30.

O quadro a seguir demonstra a movimentação a crédito da analisada Cremilda da Silva Rocha.

Quadro 44: Montante anual a crédito de Cremilda da Silva Rocha, por origem, em 2019.

Identificação da Origem			CRÉDITO (R$)
CPF/CNPJ	NOME BENEF/DEPOS	BCO/AG/CONTA/TP	
...	Crédito de depósito correspod	...	25,00
	Cremilda da silva da roch	...	225,00
	Cremilda da silva da rocha	...	285,00
	Depósito em corresp lotérico	...	8.515,00
10818018755	Renata Rosa de Assis	341/7953/00000000214793/	150,00
12349560000135	Vagner Luiz da Silva Rodrigues 0	104/1027/003000014200/1	40,00
13677425794	Carina de Macedo Martins	104/1327/013000114246/2	39,00
14829083794	Taiana Carla da Silva	104/4149/013000779001/2	40,00
15201806759	Jessica de Queiroz Paulo	104/2387/013000399151/2	25,00
		104/3246/001000214609/1	120,00
15751197739	Sheila Patricia Pereira da Silva	104/177/013000281250/2	90,00
16399300789	Thayna Klein Gomes	104/889/013000356200/2	40,00
18345585736	Thais Darfiny de Paiva	104/2738/013000567264/2	80,00
191	Poupanca Ouro-dep a prazo	0013223/6111004011/4	13,58
3286868752	Maria Cristina Carvalho de Paiva	104/1541/013001160804/2	50,00
360305000104	Caixa Econômica Federal		3,15
394452053304	Comando do Exército	001/1607/0027856650/1	52.833,27
46403019791	Sonia Maria Martins da Silva	260/1/000018693849/	260,00
5505092756	Aline da S Carlos Canuto Pereira	104/1648/013000119249/2	300,00
6231534677	Wenderson Andrade Souza	237/3750/000000019[illegible]2/	605,00
63588161791	Elisabete N Fernandes	104/210/013000228056[illegible]	120,00
71779400730	Cremilda da Silva da Rocha	...	1.730,00
		001/3223/000000000450011558[illegible]9/4	52.833,27
8661284767	Rosemar Vieira de Souza	104/3650/001000234592/1	700,00
9882930727	Adriana Lucia dos Santos Marinho	104/3057/013000235173/2	30,00
9985217799	Wagner Luis Leao Rangel	237/1700/0000000502863/	350,00
Total			**119.502,27**

De acordo com o quadro exposto acima, podemos notar que, em 2019 foram recebidos recursos pela analisada Cremilda da Silva Rocha, através das origens identificadas acima relacionadas, que totalizam R$ 119.502,27.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.20**

A análise dos débitos de Cremilda da Silva Rocha, por destino, entre 01/01/2019 e 21/11/2019, parte do quadro que segue.

Quadro 45: Montante a débito de Cremilda da Silva Rocha, por destino, em 2019.

Identificação do Destino			DÉBITO (R$)
CPF/CNPJ	NOME BENEF/DEPOS	BCO/AG/CONTA/TP	
...	...	001/4700/3102791109/1	189,41
	Compra Com Uso de Cartão de Débito	...	2.509,23
	Título - Outro Banco: Banco Bradesco S.A.	237///	14.085,32
	Título - Outro Banco: Banco Santander (Brasil	033///	12.696,55
10865114765	Rosangela Viana Benvindo	104/205/013000619821/2	60,00
11135163723	Ramirez Lima da Silva	104/4947/013000054269/2	580,00
14517158705	Ariane Gonçalves Dantas	104/203/013001132151/2	25,00
1486307900019 9	F.A.B. Zona Oeste S.A.	001/3132/0000087785/1	652,73
15402750785	Luana Catarina dos Santos Nascim	104/1027/013000115144/2	30,00
16125382745	Moniz da Silva Souza	104/4437/013000131201/2	40,00
17787321784	Caike B dos Santos	104/4118/013000568672/2	550,00
1805163701	Joao Carlos Martins Cabral	104/673/013000110460/2	1.850,00
191	Relativo a transação com cartão de débito	001/4700/2889202709/1	2.127,89
2311472798	Laiusa da Silva	104/3187/023000008880/1	25,00
3201701800019 2	Everton Moreira Fiuza 05600290714	001/1575/0000254339/1	1.050,00
4043254400626 9	Claro S.A.	001/3070/0000380075/1	203,95
54345677734	Joanita Paulo Vieira dos Santos	104/1707/013000284023/2	80,00
5447553750	Aline Virginio de Oliveira	104/3131/023000000124/1	250,00
5910864769	Carlos Evandro de Sant Anna Gome	104/4062/013000116174/2	750,00
6044443700014 6	Light Serviços de Eletricidade S.A.	001/3064/0004209001/1	678,42
71779400730	Cremilda da Silva da Rocha	...	7.030,00
		...	5.104,10
		001/3223/01155841/2	2.500,00
		001/3223/01155849/4	52.833,27
7942008770	Nilcea Soares de Athayde	104/2335/013000662064/2	125,00
8624320739	Cintia Leandro da Silva	104/3390/013000[illegible]292/2	30,00
9248608000104	Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT	001/1912/006406866[illegible]	16,21
9941719780	Fabiana Ribeiro	104/181/013000739119/1	60,00
Total			**106.132,08**

Conforme ilustrado no quadro acima, podemos inferir que, entre 01/01/2019 e 21/11/2019, a pessoa física analisada remeteu recursos, para os destinatários identificados acima relacionados, que totalizam R$ 106.132,08.

A DPI/MAUMA-309-08/2020 - A DPI/MAUMA-309-08/2020 - A DPI/MAUMA-309-08/2020

> **A análise das provas demonstrou que sua participação na organização criminosa ocorreu por meio da utilização de sua conta bancária para a movimentação de valores ilícitos, sendo o seu vínculo com o sistema prisional o seu filho, Everson Moreira da Silva Fiuza.**
>
> A quebra de sigilo bancário revelou movimentação atípica de valores incompatíveis com a renda declarada da apelante e diretamente vinculados ao fluxo financeiro do tráfico de drogas da facção.
>
> **Repisa-se que diversos familiares de pessoas custodiadas foram beneficiadas pelas transações bancárias realizadas na conta da apelante Cremilda. Outrossim, a tese de que os valores se destinavam a necessidades básicas foi refutada pela natureza e volume das transações, incompatíveis com tal finalidade**.
>
> *(Acórdão embargado – doc. 007712)* (**grifei**)

Os embargos de declaração opostos pela quarta embargante fizeram referência, por equívoco, a condenação pelo crime de roubo e pedido de desclassificação para crime de furto.

A embargante foi condenada por associação para o tráfico e financiamento do tráfico de drogas, na forma dos **artigos 35, parágrafo único, e 36 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

De qualquer modo, importa dizer que a prova foi devidamente analisada, com a demonstração de que as movimentações financeiras realizadas pela embargante beneficiavam familiares de diversos presos, conforme relatório de movimentações bancárias constante dos autos.

Consequentemente, não se constata omissão ou contradição no acórdão embargado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.22**

5) **Embargos de declaração opostos por RAYANE OLIVEIRA MAGALHÃES DE SOUZA**:

O acórdão analisou a prova nos seguintes termos:

> Ao analisar a mostra probatória, **em relação à apelante Rayane Oliveira Magalhães de Souza**, verifica-se que o envolvimento da acusada se vincula ao núcleo do acusado Thiago Luiz da Conceição, o qual era companheiro dela.
>
> Os relatórios acostados às fls.795/800 demonstram uma intensa movimentação na conta da apelante, cujo documento aponta que no ano de 2019 foram recebidos recursos de diversas pessoas, que totalizaram a quantia de R$163.404,67, a título de crédito. O documento prossegue na análise e conclui que a remessa de recursos entre 01/01/2019 e 21/11/2019 para os diversos destinatários identificados no documento totaliza a quantia de 160.778,26.
>
> Consta intensa movimentação bancária entre a acusada e outros denunciados, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 610 e 611, inclusive o acusado Wallace que não responde nestes autos e é irmão da apelante, assim como Jonatas Vieira e Fábia Lorena, conforme abaixo transcrito:
>
> Pode ser verificado que há movimentação de depósito/transferência entre Rayana , Jonatas, Fábia e Wallace.
>
> Ressalto que os nomes dos citados acima constam na mesma página de um caderno apreendido na cela do presídio de Bangu, e ao lado de cada nome havia informação de agência e conta bancária.
>
> Analisando o relatório SIMBA, foram detectadas movimentações bancárias entre as contas bancárias desses envolvidos.
>
Valores movimentados:	Créditos	Débitos
> | Rayana Oliveira Magalhães de Souza | R$ 222.781,73 | R$ 223.655,39 |
> | Wallace Oliveira Magalhães de Souza | R$ 68.359,74 | R$ 68.361,00 |

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jonatas Vieira de Faria	R$ 97.968.49	R$ 97.966,66
Fábia Lorena dos Santos Reis	R$ 20.493,48	R$ 20.517,53

Importante consignar que os nomes citados foram encontrados na mesma página de um caderno apreendido na cela do presídio de Bangu, havendo a informação acerca da agência e conta, o que possibilitou a quebra do sigilo bancário.

Neste diapasão, apesar da negativa de autoria da apelante, em juízo, verifica-se que as vultosas quantias movimentadas nas contas bancárias da apelante não foram justificadas.

Apesar da apelante ressaltar que cada procedimento realizado no salão dela custa em torno de 450 reais, verifica-se no relatório a movimentação de grandes quantias, realizada através de cinco contas bancárias de sua titularidade em que apresenta a movimentação de R$ 222.781,73 em créditos e R$ 223.655,39 em débito registrados às fls.610/611 dos autos.

Com efeito, os valores movimentados também não são compatíveis com meras despesas de alimentação praticadas no interior do presídio, mas sim de complexa estrutura criminosa associada ao Comando Vermelho, formado por familiares, companheiros e pessoas de confiança dos integrantes presos, responsáveis por apoiar logisticamente e financeiramente a prática do tráfico de drogas nas unidades prisionais do Complexo de Gericinó.

A conduta da apelante consistiu, conforme apontado nos relatórios de análise bancária e elementos de prova, em movimentar intensamente conta bancária em benefício da facção criminosa, viabilizando o fluxo financeiro entre o "mundo externo" e os líderes presos (Núcleo A). Há referência direta à utilização de sua conta para depósitos e transferências em valores compatíveis com a atividade ilícita, sem justificativa idônea, corroborando sua ciência e voluntariedade na cooperação para o custeio das operações do tráfico.

A disponibilização e movimentação de conta bancária para a circulação de dinheiro ilícito, configura, sem sombra de dúvida, o crime de financiamento ao tráfico, não se tratando de mero "empréstimo" de conta. A estabilidade e a permanência do vínculo

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> associativo da apelante com a facção criminosa, aliadas à finalidade de fomento ao tráfico, afastam a alegação de insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.
>
> Deste modo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, restando plenamente comprovada a prática dos crimes que foram imputados à apelante na denúncia.
>
> *(Acórdão embargado – doc. 007712)* (**grifei**)

Os embargos de declaração opostos pela quinta embargante aduzem ter havido omissão ou contradição no acórdão porque a embargante tem trabalho lícito com atendimento ao público, e a unidade prisional nunca possuiu cantina, razão pela qual os depósitos eram realizados única e exclusivamente para suprimento das necessidades básicas do companheiro da embargante.

Como se depreende do excerto acima colacionado, o acórdão enfrentou as teses defensivas, apontando que a embargante incorreu no crime de associação para o tráfico bem como de financiamento para o tráfico. A causa de aumento considerada tem lugar, porque, como confirma a própria embargante, o companheiro da embargante estava preso, e os depósitos, além de se destinarem a ele próprio, se destinavam a membros da facção criminosa que estavam custodiados, e ao fomento das próprias atividades ilícitas.

Logo, não houve erronia, omissão ou obscuridade no acórdão.

Logo se vê que os embargos de declaração revisitam fundamentos do próprio recurso de apelação, que foram debatidos no acórdão.

Não houve omissão no julgamento do recurso de apelação, que, como examinado linhas acima, enfrentou devidamente as teses defensivas.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.25**

Novamente, cabe aqui dizer que, se a conclusão do acórdão não prestigiou as teses defensivas, não se pode atribuir vício ao acórdão por esse motivo.

O que pretendem os embargantes, na realidade, é modificar a decisão, o que é impossível, vez que foge ao âmbito deste recurso a análise de tal matéria. *Não se prestam os embargos a rediscutir o julgado, objetivando modificá-lo em sua essência ou substância.*

Na lição de Mirabete:

> Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acordão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância.
> *(Código de Processo Penal Interpretado, 11."ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2007, p. 1603).*

Sobre o descabimento dos embargos interpostos com a finalidade de rediscussão do mérito é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAFACTUAL INTERNO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. **Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.**
3.....
4. Embargos de declaração não acolhidos.
(EDcl no RHC 88.642/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. FUNDAMENTO DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 DO CPP, 1º, III, XIII E XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/67, 22 DA LEI N. 11.494/2007 E 18, I, DO CP. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.
2. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que **não são os embargos de declaração o instrumento adequado para a rediscussão do mérito da decisão que rejeitou a denúncia, uma vez que referido instrumento processual é restrito a casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, bem como de erro material**.
3.....
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1555052 / PE - SEXTA TURMA - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Data do Julgamento 01/03/2016) (**grifei**)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 109, VI,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033892-64.2020.8.19.0204 **FLS.27**

> DO CP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. **VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE *A QUO*.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1.....
> 2.....
> 3.....
> 4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que **"não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.**"(AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> *(AgRg no REsp 1356603 / RS - SEXTA TURMA - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data do Julgamento 27/05/2014)* (**grifei**)

Portanto, os recursos dos embargantes, sob o fundamento de que o acórdão foi omisso ou contraditório, quanto a teses defensivas abordadas nas razões de apelação, não pode ser provido.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento dos embargos.

É como voto.

Sessão realizada em 26 de maio de 2026.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE